CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
6024
MAT.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

PARECER

PROJETO DE LEI – Nº 78/2024

AUTOR – Sidninho

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos, com até 12 (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº. 78/2024**, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sensores de presença em veículos destinados ao transporte escolar de crianças com até 12 anos de idade, no âmbito do Município de Salvador.

A matéria percorreu as Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais; e Educação, Esporte e Lazer.

Registre-se que foi **anexado Estudo Técnico** pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais.

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 78/2024, que tem nítido caráter preventivo, buscando reduzir o risco de eventos graves decorrentes do esquecimento de crianças no interior de veículos, com potencial de causar hipertermia, asfixia e outras lesões.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador Sidininho insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação de serviços públicos, inclusive o **transporte escolar** (CF, art. 30, I e II), além de dialogar com as atribuições de proteção integral à infância previstas na Lei Orgânica de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR 6024
MAT.

Não há invasão de competência federal sobre normas gerais de trânsito, uma vez que a obrigação proposta atua como **condicionante de segurança** para a prestação do serviço de transporte escolar no território municipal, sem alterar regras técnicas do Código de Trânsito.

A proposição está alinhada à **prioridade absoluta** conferida às crianças e adolescentes (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 70), e observa o Regimento Interno da Câmara quanto à competência desta Comissão para opinar sobre matérias relacionadas ao ambiente educacional e à proteção de estudantes.

O ambiente escolar pressupõe **cuidado contínuo**. O trajeto casa–escola–casa integra a rotina pedagógica e a rede de proteção que envolve família, escola, poder público e prestadores de serviço. Eventos de esquecimento no interior de veículos são **raros, porém potencialmente fatais**.

Em tais cenários, **prevenção** é a melhor prática: protocolos humanos (checagens de embarque/desembarque, dupla conferência de lista) **somados** a dispositivos tecnológicos simples e confiáveis, como sensores de presença e alertas sonoros/visuais.

A exigência de sensor não substitui o zelo profissional; **o reforça**. Trata-se de medida de **baixo grau de complexidade**, com alto potencial de mitigação de risco e aderente a políticas de segurança escolar. À luz da **proteção integral** e do princípio da **prevenção**, a intervenção normativa é proporcional, razoável e necessária.

É verdade que **os proprietários** precisarão **adequar a frota**, arcando com aquisição, instalação e manutenção dos dispositivos. Contudo, o **sofrimento familiar, abalo à comunidade escolar, passivos judiciais e impacto reputacional sobre o serviço não têm preço**.

Sob a ótica da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), a prevenção é mais racional do que a reparação. No entanto, recomenda-se que a regulamentação preveja **prazos de adaptação factíveis**, critérios mínimos de desempenho do equipamento, certificação e **manutenção periódica**, permitindo escala e previsibilidade aos operadores, as famílias e à sociedade.

3. EMENDA MODIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR
6024
MAT.

Altera o Artigo 3º para acrescentar dispositivos para disciplinar diretrizes técnicas, prazos de adaptação, comprovação de funcionamento, manutenção e fiscalização orientativa, visando assegurar a continuidade do serviço de transporte escolar e a proteção integral da criança.

~~**Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.**~~

Art. 3º-. A instalação de que trata esta lei observará critérios mínimos de desempenho, a serem definidos em regulamento, garantindo a conformidade com normas técnicas reconhecidas nacionalmente, quando aplicáveis.

§1º O Poder Executivo fixará prazos de adaptação factíveis e escalonados, considerando a antiguidade da frota, o porte do operador e a disponibilidade de equipamentos no mercado, observado o limite máximo de implementação integral previsto em regulamento.

§2º Os responsáveis pelo veículo **deverão comprovar anualmente o funcionamento do equipamento** por meio de declaração, acompanhada de laudo técnico emitido por profissional habilitado, na forma da regulamentação.

§3º Até a plena adequação tecnológica, os operadores **manterão** protocolos de segurança com dupla conferência nominal no embarque e no desembarque, com registro próprio, **sem prejuízo das demais obrigações legais**.

§4º A fiscalização observará a adoção dos protocolos de segurança previstos e o cronograma de adequação e o laudo assinado pelo responsável técnico.

§5º Persistindo o descumprimento ou havendo risco

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR 6024
MAT.

grave à segurança, aplicam-se as sanções cabíveis.

§6º Os atos de regulamentação e fiscalização deverão resguardar a continuidade do serviço educacional, evitando desassistência, e observar o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), sem prejuízo da proteção integral prevista no art. 227 da CF e nos arts. 4º e 70 do ECA.

§7º O regulamento indicará procedimentos de manutenção preventiva e corretiva do equipamento, inclusive periodicidade mínima de verificação e critérios de substituição, bem como a forma de integração dessas exigências aos instrumentos de delegação e autorização do serviço.

Justificativa: A emenda aprimora o PL nº 78/2024 ao **dar previsibilidade e escala** à implementação dos sensores de presença, sem perder de vista a finalidade maior: **proteger a vida e a dignidade das crianças** no trajeto escolar.

Uma **regulamentação mal calibrada** pode produzir **efeitos contraproducentes**, como a retirada súbita de veículos de circulação, com **prejuízo direto ao acesso à educação** (CF, arts. 6º, 205 e 208; ECA, art. 53).

Por isso, a emenda estabelece **diretrizes objetivas**: critérios mínimos de desempenho, **certificação/conformidade técnica**, **prazos escalonados** de adaptação e **manutenção comprovada** por laudo.

Também institui **fiscalização orientativa** no faseamento inicial, condicionada a protocolos de segurança e a um **cronograma de adequação** – solução que concilia urgência protetiva com **continuidade do serviço público**.

A emenda preserva a competência regulamentar do Executivo, mas evita lacunas que possam comprometer a oferta do transporte escolar, especialmente em áreas vulneráveis.

Em síntese, busca **fortalecer a proteção integral (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 70)**, preserva o direito de aprender (CF, arts. 205 e 208) e orienta a execução da lei sem impor

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR
6024
MAT.

custos ao erário, mantendo a responsabilidade de adaptação no âmbito dos operadores – **vidas não têm preço**, e cabe ao Município assegurar que a transição ocorra com segurança, **sem interrupção do acesso à escola**.

4. CONCLUSÃO:

O PL nº 78/2024 é **constitucional, legal e conveniente**, enfrenta risco específico com **medida preventiva proporcional** e fortalece a **rede de proteção** das crianças no ambiente educacional.

Destarte, **manifesto-me favorável ao mérito do PL**, contudo recomendo apreciá-lo como a **Emenda Modificativa ao art. 3º,** elevando responsabilidade do **executivo** de evitar que uma regulamentação inadequada **prejudique a prestação do serviço** e **interrompa o acesso à educação**, conciliando prioridade absoluta da infância com **continuidade do transporte escolar**.

5. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 78/2024, com a incorporação da emenda ora apresentada,** s.m.j.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora